

SESSÃO: ARTIGOS

O TRATAMENTO CONFERIDO ÀS MULHERES NO SISTEMA PRISIONAL E APLICAÇÃO DAS REGRAS DE BANGKOK PARA A PROTEÇÃO DA MATERNIDADE

Thainá dos Santos Santos*

Elenice Ribeiro Nunes dos Santos**

RESUMO

O presente artigo busca analisar o tratamento conferido à população feminina no sistema prisional brasileiro em virtude de suas necessidades específicas, apresentando as condições para permanência e para o exercício da maternidade no cárcere. A pesquisa, além de realizar um recorte de gênero, relaciona-o a outros marcadores de desigualdade, demonstrando que a prisão é um reprodutor dos padrões sociais e que a seletividade age no sentido de perpetuá-los. Por meio de revisão bibliográfica, da análise de dados estatísticos e da consulta à legislação e às decisões judiciais, o estudo permitiu visualizar quem são mulheres presentes no cárcere, o que é legalmente garantido a estas e o que efetivamente é proporcionado. Dessa forma, inicialmente, será traçado o perfil da mulher encarcerada no Brasil, revelando de que forma o cárcere a recebe e como sociedade a enxerga antes e depois do cometimento do crime. Neste contexto, serão analisadas as necessidades específicas das mulheres mães para o exercício da maternidade no cárcere diante do que a legislação lhe assegura e o que já foi implementado. Por fim, será realizada uma análise da aplicabilidade das Regras de Bangkok nas decisões do Supremo Tribunal Federal como soluções às violações dos direitos das mulheres mães presas e de seus filhos.

Palavras-chave: Mulheres; Maternidade; Cárcere; Regras de Bangkok.

ABSTRACT

This article seeks to analyze the treatment given to the female population in the Brazilian prison system on your specific needs, presenting the conditions for permanence for the exercise of motherhood in prison. The research, in addition to making a gender cut, relates it to other markers of inequality, demonstrating that prison is a reproducer of social standards and that selectivity acts to perpetuate them. Through bibliographic review, analysis of statistical data and consultation of legislation and judicial decisions, the study made it possible to visualize who are women present in prison, what is legally guaranteed to them and what is actually provided. In this way, initially, the profile of the woman incarcerated in Brazil will be traced, revealing how the prison receives her and how society sees her before and after the crime has been committed. In this context, the specific needs of women mothers for the exercise of motherhood in prison will be analyzed in light of what the legislation ensures and what has already been implemented. Finally, an analysis of the applicability of the Bangkok Rules in the decisions of the Supreme Federal Court will be carried out as a solution to the violations of the rights of women prisoners mothers and their children.

Keywords: Women; Maternity; Prison; Bangkok; Rules

* Universidade Federal da Bahia. E-mail: thaina.ts@hotmail.com

** Universidade Federal da Bahia. E-mail: elenicerns@ufba.br

INTRODUÇÃO

A sociedade delimita os papéis que deveriam ser desempenhados pelos homens e pelas mulheres. Aos homens, cabem as características da dominação, do poder e da agressividade; já as mulheres são as sujeitas dominadas, subalternas e dóceis, destinadas à reprodução. Nesse sentido, o cometimento de um crime se insere num padrão tradicional masculino, ao passo que para as mulheres, representa a quebra da expectativa social, uma imitação do homem (OLIVEIRA, 2017).

Ao chegarem ao cárcere, às mulheres se deparam com a ausência de meios que assegurem os seus direitos e a sua dignidade, visto que o espaço foi pensado apenas para o confinamento de homens, demonstrando a sua construção androcêntrica. A prisão age como um repetidor dos padrões de exclusão da sociedade patriarcal, acentuando as desigualdades provenientes das relações sociais e das relações de poder.

Quando analisada a situação da maternidade no cárcere, vislumbra-se que as crianças sofrem das mesmas mazelas pelas quais as suas mães foram expostas. Não há estrutura, nem assistência adequada.

A isso, soma-se a cultura do encarceramento, na qual a pena privativa de liberdade é vista como a solução para o problema da criminalidade. Os dados indicam que o encarceramento de mulheres cresceu aceleradamente nos últimos anos, o que requereu uma postura ativa do poder público e do judiciário diante da estrutura caótica de todo o sistema penitenciário.

A fim de compatibilizar o ordenamento jurídico pátrio com as normas internacionais de direitos humanos, surgiram decisões em que foram aplicados os ditames das Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok, promovendo medidas de desencarceramento diante da ineficiência do sistema prisional em receber o público feminino e os seus filhos.

Feitas essas considerações, este trabalho procurou analisar os instrumentos de garantia e da minimização das transgressões dos direitos das mulheres no cárcere e a proteção da maternidade.

Para tanto, no primeiro capítulo, será traçado o perfil das mulheres presas

no Brasil e vislumbrado como o cárcere perpetua os padrões de desigualdade e exclusão através da seletividade e da presença e influência do padrão androcêntrico.

No segundo capítulo, serão investigadas as necessidades das mulheres e dos seus filhos para o exercício da maternidade no cárcere, expondo os mecanismos legais específicos de proteção desses indivíduos, relacionando com o que já foi efetivamente garantido.

Por fim, será demonstrada a utilização das Regras de Bangkok pelo Supremo Tribunal Federal para tentar minimizar os efeitos desumanos e degradantes do cárcere e superar a cultura do encarceramento, regendo situações concretas de violações aos direitos das mulheres mães presas e dos seus filhos.

1 A MULHER EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Para melhor compreensão do perfil e da situação da mulher encarcerada no Brasil, primeiramente, deve-se partir das noções de gênero e patriarcado que

permeiam e distinguem as relações e as discussões sobre a desigualdade das funções desempenhadas e dos espaços ocupados por mulheres e homens.

Em breve síntese, o gênero é definido como uma construção social que ultrapassa as limitações da análise biológica que leva em consideração apenas o sexo (BARATTA, 1999, p. 23). Segundo Mylène Glória Pinto Vassal (2013, p. 104):

Diferentemente do que ocorre com a diferença entre os sexos, que é apenas biológica, a diferença de gênero é resultado da construção social e sofre interferência histórica, de tempo e espaço. Assim, gênero é o conjunto de diferenças entre homem e mulher, definidas no tempo e no espaço.

O patriarcado, por sua vez, diz respeito à dominação e exploração dos homens sobre as mulheres. É a ideologia e a estrutura de poder que subordina as mulheres aos homens em todas as suas relações (SAFFIOTI, 2004, p. 44-136).

Camila Belinaso (2017) discorre sobre os mecanismos de controle e correção, bem como as codificações que refletem a opressão, a discriminação e a invisibilidade das mulheres, demonstrando que a ideia da suposta superioridade masculina está presente em

todas as construções científicas e culturais. A autora indica que:

As violências estruturais contra as mulheres ocorrem em todas as áreas sociais e em todos os períodos históricos, sendo que o âmbito penal representa o grau máximo de violência, pois priva de liberdade mulheres cujas condutas são identificadas como desviantes por um sistema machista, punitivista e inquisitorial (OLIVEIRA, 2017, p. 13).

À mulher é destinado um papel social preestabelecido, sempre subordinada ao domínio, controle e dependência do homem, vocacionada à maternidade e à família. Deve sempre ser vista como “paciente, amável, carinhosa, doce, benévola, complacente” (ANGOTTI, 2018, p. 81). Aos homens, restam as características da competitividade e da agressividade como traços básicos de sua personalidade (OLIVEIRA, 2017, p. 44). Dessa forma, o cometimento de um crime por uma mulher é visto como a quebra da expectativa social, um desvio em sua personalidade.

À vista disso, a prisão foi pensada como um ambiente “masculino e masculinizante”, porquanto foram construídas historicamente como espaços masculinos, aparentando que a vivência do cárcere seria apenas destinada aos

homens, fator que aumentou a invisibilidade das mulheres encarceradas (SOUZA, 2016, p. 129).

Mariana Barcinski e Sabrina Daiana Cúnico (2014, p. 65) salientam que a afirmação da prisão como ambiente masculino não deve ser compreendida apenas pelo fato de que a quantidade de mulheres encarceradas é consideravelmente menor do que a de homens, mas, também, que as condições de encarceramento permitem que o homem se adapte melhor àquele espaço, enquanto o público feminino com suas necessidades específicas precisa lidar com o “improviso institucional”.

Esse improviso institucional pode ser vislumbrado diante da existência de estabelecimentos penais mistos, da adaptação de imóveis projetados para outras finalidades que são transformados em penitenciárias femininas, da ausência de assistência à saúde diferenciada da que é oferecida aos homens, dentre outras condições, transformando o cárcere em um reproduzidor da desigualdade de gênero (MIYAMOTO, KROHLING, 2012, p. 233).

No relatório da pesquisa Dar à luz na sombra (BRASIL, 2015), os pesquisadores realçam que a mulher possui um lugar “inferiorizado e

excepcional em relação ao homem”, no qual “as políticas, as instituições e as leis são pensadas a partir do homem, e adaptadas às necessidades e especificidades do encarceramento feminino”, reforçando o caráter heteronormativo do sistema de justiça.

Nessa perspectiva, é fundamental analisar o perfil das mulheres encarceradas no Brasil, a fim de compreender a atuação do sistema de justiça e as condições oferecidas a estas no cárcere.

De acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o número de pessoas presas, tanto provisoriamente quanto condenados definitivamente, vem crescendo ao longo dos anos. No entanto, o crescente encarceramento feminino é um fenômeno que preocupou a comunidade jurídica, pois, do início do ano 2000 até meados de 2016, a quantidade de mulheres presas no Brasil cresceu 656%, enquanto a quantidade de homens aumentou 293%, levando o país a ocupar a quarta posição no encarceramento de mulheres no mundo (BRASIL, 2017, p. 14-15), requerendo a edição de normas destinadas

especificamente ao público feminino e a instituição de ações efetivas.

Especificamente em relação às mulheres, o Ministério da Justiça e Segurança Pública organiza um Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (BRASIL, 2019), no qual os dados constantes do relatório estão atualizados até junho de 2017, momento em que havia 38.828 mulheres encarceradas.

Nesse levantamento, constatou-se que 47,33% da população prisional feminina é formada por mulheres jovens, consideradas dos 18 aos 29 anos de idade, 40,99% possui de 30 a 45 anos, 11,54% possui de 46 a 70 anos e pouco mais de 0,1% possui mais de 70 anos (BRASIL, 2019). 37,67% do total de mulheres estavam presas provisoriamente, ou seja, não tinham sido julgadas e condenadas definitivamente (BRASIL, 2019).

As informações disponíveis sobre raça, cor e etnia apresentam que das mulheres presas 63,55% são negras (pretas ou pardas), 35,59% brancas e menos de 1% amarelas e indígenas (BRASIL, 2019).

Em relação ao grau de escolaridade, o levantamento indica que 79,51% das mulheres não conseguiram

chegar ao final do ensino médio, incluídas neste percentual as analfabetas ou alfabetizadas sem cursos regulares. 14,48% das mulheres concluíram o ensino médio e 3,61% conseguiram acessar o ensino superior, porém apenas 1,46% possuem ensino superior completo e 0,04% possui formação acima do ensino superior completo. 26,52% das mulheres presas participam de alguma atividade educacional oferecida pelo estabelecimento prisional e 34,03% realizam atividade laboral interna ou externa. Ademais, 53,5% das mulheres não recebem remuneração em conformidade com a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210/1984) (BRASIL, 2019).

No que se refere às relações familiares, os dados sobre o estado civil das mulheres encarceradas indicam que 58,55% são solteiras, 28,44% constituíram união estável, 8,24% são casadas, 6,09% são separadas judicialmente, divorciadas ou viúvas e apenas 2,68% não informaram. Em relação aos filhos, o relatório se limitou a apresentar dados sobre a quantidade de filhos, não diferenciando as mulheres que possuem das que não possuem (BRASIL, 2019).

Analisando os crimes pelos quais as mulheres foram presas, tem-se que 59,9% estão relacionados ao tráfico de drogas, 22,24% são crimes contra o patrimônio (roubo, furto e latrocínio), 6,96% foram condenadas por homicídio, 1,60% por porte ilegal de arma, 0,09% por violência doméstica e 9,13% por outros crimes (BRASIL, 2019).

Conforme anteriormente afirmado, o levantamento permitiu observar que os estabelecimentos prisionais são predominantemente destinados ao público masculino. Tem-se que 74,85% dos estabelecimentos prisionais destinam-se aos homens, 18,18% são mistos e apenas 6,97% foram caracterizados como prisões femininas (BRASIL, 2019).

Destaca-se, nesse ponto, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 5º assegura, dentre outros direitos fundamentais dos presos, a garantia de cumprimento da pena em estabelecimentos distintos de acordo com o sexo da pessoa apenada, distinção que é pormenorizada na LEP.

Para mais, é necessário observar que as características das mulheres encarceradas espelham a seletividade do sistema carcerário, pois são atingidas as

camadas mais vulneráveis da sociedade que já sofrem com a exclusão e a invisibilidade.

A literatura denota que existe uma omissão histórica dos poderes públicos, uma vez que são desconsiderados os direitos que tratam especificamente das mulheres, sobretudo das mulheres presas, não sendo estas consideradas sujeitas de direito, mas apenas objetos subalternos alcançados pelo sistema penal.

O Estado não fornece estrutura básica específica para as mulheres, nem se inclina a priorizar as necessidades femininas que, como tratado por Leni Colares e Luiz Chies (2010), ficam com as sobras do sistema prisional. Dessa maneira, o encarceramento além de perpetuar, agrava as vulnerabilidades decorrentes da condição de inferioridade e invisibilidade das mulheres.

2. MATERNIDADE NO CÁRCERE

A população prisional feminina possui necessidades específicas que são asseguradas por lei e devem ser garantidas, sobretudo quando se tratam das necessidades para o exercício da maternidade no cárcere. Existe um aporte legislativo que protege e confere

condições dignas para o exercício das funções maternas na prisão, no qual são encontrados dispositivos no plano constitucional e infraconstitucional, bem como em normas internacionais as quais o Brasil se comprometeu.

A Constituição da República de 1988 se preocupou com a mulher mãe presa, determinando como direito fundamental dessas o oferecimento de condições de amamentação e de permanência com o filho durante esse período.

Por sua vez, o Código de Processo Penal dispõe de um extenso rol de direitos e garantias, quais sejam: que no conhecimento da prática da infração e também no interrogatório sejam colhidas informações sobre a existência de filhos e as suas idades, bem como as pessoas responsáveis pelo cuidado destes; a vedação ao uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos preparatórios para o parto, no parto e também no puerpério imediato; a possibilidade de substituição da prisão preventiva pela domiciliar para as gestantes ou mulheres com filhos de até 12 anos de idade incompletos e para as mães responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência, caso seu crime não tenha sido cometido

com violência ou grave ameaça e não tenha sido praticado contra seu filho ou dependente.

A Lei 7.210 de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, atesta que é dever do Estado a assistência ao preso e ao internado, sendo esta assistência de caráter material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. Essa Lei aponta que a assistência material compreende o fornecimento de alimentação, vestuário, instalações higiênicas e serviços e instalações que atendam suas necessidades pessoais. Quanto à assistência à saúde, garante o atendimento médico, farmacêutico e odontológico de caráter preventivo e curativo. Às mulheres e ao recém-nascido é assegurado o acompanhamento no pré-natal e no pós-parto; estabelecimento próprio e adequado a sua condição; berçário onde as mulheres possam cuidar de seus filhos e amamenta-los até, no mínimo, o sexto mês; seção, nas penitenciárias femininas, para a gestante e parturiente; creches para crianças com mais de 6 meses e menores de 7 anos; e condições especiais para progressão de regime das mulheres mães.

Ainda, o Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei nº 8.069/1990,

proclama que é dever do poder público e das instituições o oferecimento de condições adequadas à amamentação dos filhos de mães privadas de liberdade.

No plano internacional, foram editadas as Regras das Nações Unidas para o Tratamento das Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras no ano de 2009, também denominadas como Regras de Bangkok, consideradas complementares às Regras de Mandela, que são as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, e às Regras de Tóquio, que são as Regras Mínimas das Nações Unidas sobre medidas não privativas de liberdade. São normas de *soft law*, não vinculando os Estados ao seu cumprimento, agindo como vetor de interpretação do alcance de normas nacionais e internacionais de direitos humanos (RAMOS, 2018, p. 244).

O autor André de Carvalho Ramos (2018, p. 243-244) explica que as Regras de Bangkok são pautadas sobre os pressupostos das necessidades específicas das mulheres, ressaltando que essas se constituem como um grupo vulnerável, abrangendo a situação de gestação e maternidade e criando parâmetros para uma política de desencarceramento.

Essas Regras conseguiram influenciar a política criminal a realizar modificações na legislação brasileira e nos entendimentos jurisprudenciais, incluindo diversas medidas a serem satisfeitas para o adequado cuidado ao público feminino e para o oferecimento de condições satisfatórias para o exercício da maternidade (RAMOS, 2018, p. 245).

Apesar das mulheres mães terem os seus direitos adequadamente positivados, as normas não são concretizadas e respeitadas pelo próprio Estado, o que indica uma considerável distância entre a realidade e o texto legal. Nesse sentido, Lorena Mariana dos Santos Miguel (2013, p. 50) relata que apesar da Constituição e das leis brasileiras acompanharem as questões humanitárias, sendo consideradas das mais avançadas no cenário mundial, a teoria e a prática não se comunicam.

O Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres (BRASIL, 2019) evidencia que apenas 14,2% dos estabelecimentos prisionais que são ocupados por mulheres possuem a estrutura mínima de celas ou dormitórios adequados, assegurados em lei, para as gestantes. No que se refere ao berçário ou ao centro de referência

materno-infantil, sendo esses os locais para que as mães exerçam os cuidados necessários e apropriados a seus filhos, a situação se agrava, visto que caem para 3,20% as unidades que possuem tal estrutura. As creches ou os locais apropriados para receber crianças com mais de 2 anos só estão presentes em 0,66% das unidades prisionais.

Tais deficiências foram reconhecidas pelo Poder Judiciário no julgamento inovador do *Habeas Corpus* coletivo 143.641 SP, que teve como relator o Min. Ricardo Lewandowski, julgado em fevereiro de 2018, que concedeu a ordem, estendendo-a a todas as mulheres presas gestantes, puérperas ou mães de crianças e pessoas com deficiência, bem como às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas nas mesmas condições, estabelecendo parâmetros a serem observados pelos juízes na substituição da prisão preventiva pela domiciliar.

No que tange ao oferecimento das condições básicas ao exercício da maternidade no cárcere, extrai-se do relatório *Dar à luz na sombra* (BRASIL, 2015, p. 21) que toda maternidade vivida no cárcere é vulnerável. O documento afirma que até mesmo as penitenciárias que possuem melhores estruturas ou

equipamentos não cumprem plenamente a legislação. Além disso, constatou-se que não há consenso sobre a institucionalização das crianças ou a separação das mães.

A permanência das crianças nos estabelecimentos prisionais em companhia das mães divide as opiniões dos estudiosos. Há aqueles que acreditam que a manutenção do filho com a mãe é fundamental na construção dos vínculos necessários ao pleno desenvolvimento. Gabriela Ormeño e Ana Carina Stelko-Pereira (2017) discorrem que a conservação de mãe e filho no mesmo ambiente, ainda que no cárcere, permite que a mãe reestruture sua personalidade e abandone a criminalidade, ao passo que não priva as crianças dos cuidados de que necessitam.

Já para outra parcela, o espaço carcerário não é benéfico para as crianças nem para as mães. Ana Gabriela Mendes Braga e Bruna Angotti (2015, p. 235-235) que são contrárias à essa permanência, expõem seus motivos através do paradoxo da “hipermaternidade *versus* hipomaternidade”.

Segundo as autoras, inicialmente, as mães vivem o exercício da maternidade de maneira superdimensionada, no qual

todas as suas atividades estão direcionadas ao filho. Aumenta-se o rigor disciplinar e o isolamento, sendo um “incremento da punição” ou “dupla punição”, caracterizando a “hipermaternidade”. Em certo momento, há uma brusca ruptura, quando as crianças são retiradas da presença materna em que o convívio passa a ser reduzido ou, até mesmo, nulo, caracterizando à “hipomaternidade”. Ademais, a vivência na prisão transmitiria às crianças institucionalizadas a violência, as regras e os limites aplicados aos apenados (BRAGA, 2015, p. 536). Entende-se que, tanto na “hipermaternidade” quanto na “hipomaternidade”, o cárcere atua de maneira prejudicial sobre mães e filhos, tanto física quanto psicologicamente. A vivência unida ou totalmente distanciada dos filhos pode ser aflitiva para as mães encarceradas, e não estimulantes de desenvolvimento e recuperação, como defendido pela corrente anterior.

A preocupação dos pesquisadores também reside no fato de que a melhora na estrutura das prisões, com a construção de ambientes adequados, de acordo com o modelo disciplinado na legislação pode, contraditoriamente,

sustentar o discurso de que a manutenção de mães e filhos aprisionados seria a melhor opção, legitimando o encarceramento (BRAGA, 2015, p. 532). No entanto, a crise institucional e política do sistema prisional brasileiro é constantemente atestada. Os fatores de melhorias não podem conduzir ao entendimento que o encarceramento é, de algum modo, efetivo. Portanto, não há respaldo que justifique a manutenção da prisão em situações de flagrante desrespeito aos direitos humanos.

Diante de tudo que foi exposto, verifica-se que existe uma série de violações facilmente constatadas que ferem diretamente os direitos das mães e de seus filhos, o que retoma a reflexão sobre prisão, gênero, invisibilidade e seletividade.

3. APLICABILIDADE DAS REGRAS DE BANGKOK DIANTE DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DAS MULHERES MÃES PRESAS

O sistema carcerário brasileiro é considerado como um grave violador de direitos humanos. A violência generalizada e a violação sistêmica de direitos predominante nos presídios

brasileiros levaram o Supremo Tribunal Federal – STF no ano de 2015 a analisar tal situação no julgamento de uma medida cautelar em sede de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 437.

Nessa decisão, o Pleno declarou que o sistema carcerário se encontra em um “estado de coisas inconstitucional”, que consiste na transgressão de direitos causada pela inércia ou incapacidade das autoridades públicas. Constatou-se que as prisões promovem uma violação massiva dos direitos dos presos e que os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, bem como as normas internacionais estão sendo transgredidos. Na oportunidade, o Supremo assentou que “A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial” (STF. ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9.9.2015).

Nesse cenário, incluem-se as transgressões aos direitos das mulheres mães presas, bem como de seus filhos que, de acordo com os dados que foram apresentados, são tratados como exceção no sistema prisional e relegados a último

plano dentre as políticas e ações implementadas pelo poder público.

Alguns órgãos jurisdicionais utilizaram as Regras de Bangkok aplicando-as em julgados como parâmetros para minimizar a vulnerabilidade de mães e filhos privados de liberdade, ao passo que, por meio das decisões, atestaram a cultura do encarceramento e reforçaram a incapacidade do Estado de garantir os direitos fundamentais desses indivíduos.

Não obstante não ser a primeira oportunidade que as Regras de Bangkok foram mencionadas nas decisões judiciais, o *Habeas Corpus* 143.641 SP, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, representou considerável avanço na situação das mulheres mães encarceradas, em virtude de serem atingidas “todas as mulheres submetidas à prisão cautelar no sistema penitenciário nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães com crianças com até 12 anos de idade sob sua responsabilidade, e das próprias crianças”, e também “às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional”, conferindo máxima eficácia à decisão.

Nessa decisão, as Regras de Bangkok serviram como norte aos julgadores para seguirem um modelo de política criminal que prestigie as medidas alternativas à prisão, ao passo que a prisão preventiva das mulheres foi substituída pela prisão domiciliar e reconheceu a possibilidade dos juízes de analisarem as outras medidas previstas na legislação processual penal em atenção às especificidades de cada caso.

A decisão reconheceu que as mães e os seus filhos que se encontravam nas unidades prisionais estavam submetidos à situação degradante, privados de todos os seus direitos básicos e dos cuidados específicos. Salientou a vulnerabilidade das mulheres em situação de cárcere e constatou que ainda que existam soluções legais que privilegiem a liberdade e os direitos, o judiciário se inclinava à “cultura do encarceramento” (Supremo Tribunal Federal, HC 143.641 SP, julgado em 20.02.2018).

No que se refere à maternidade, além de manifestar sobre as necessidades maternas materiais, a decisão conferiu especial atenção à situação das crianças que sofrem com todas as mazelas da pena aplicada às suas mães. Destacou, ainda, os impactos da posterior separação de

mães e filhos, frisando os danos de natureza física e psicológica que podem ser causados a ambos.

Para que as medidas de desencarceramento não fossem entendidas como direito subjetivo automático diante do estado de coisas inconstitucional, o *writ* destacou as pessoas sobre as quais a ordem deveria recair e excetuou os casos em que tal ordem não seria aplicada. Dessa maneira, a prisão continuou sendo possível para as mulheres que cometeram crimes utilizando de violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações imprescindíveis, desde que devidamente fundamentada.¹

É evidente que tal decisão causou impactos profundos na vida e na realidade de diversas presas e de seus

filhos com o reconhecimento de sua vulnerabilidade e dos efeitos perversos do cárcere. A prisão domiciliar, utilizada como alternativa para o cumprimento da pena no estabelecimento prisional, não conduziu a perda do caráter retributivo da sanção, apenas assegurou que não fosse atingida a dignidade dos indivíduos encarcerados.

Deve-se, também, ser citado o precedente que conferiu efetividade à aplicação das Regras de Bangkok no Brasil, que foi o HC 126.107, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgado em 8 de janeiro de 2015. Esta ação tratava da situação de uma mulher grávida presa em flagrante pelo cometimento do crime de tráfico de drogas, inserto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, posteriormente tendo sua prisão convertida em preventiva, estando no período final da gestação. Apesar da paciente fazer jus à conversão da prisão preventiva em domiciliar, tal medida foi negada com base na gravidade em abstrato do delito. Nessa decisão, as Regras de Bangkok foram utilizadas como fundamento à concessão de ofício do *habeas corpus*, reconhecendo a obrigação de serem adotadas as medidas alternativas à prisão, harmonizando o

¹ Diante da pandemia do coronavírus em 2020, as instituições interessadas na condição de *amicus curiae* no HC 143.641 requereram que os efeitos da decisão fossem ampliados a fim de garantir a prisão domiciliar para todas as mulheres mães presas, independentemente das exceções estabelecidas, aplicando-se genericamente para as presas provisórias e definitivas. Entretanto, para o Ministro relator, a expedição de alvará de soltura nestes termos não seria possível naqueles mesmos autos, devendo tal extensão da ordem ser requerida em ação própria para este fim, e que para proteger as pessoas presas, sobretudo as que compõem grupo de risco, já existiam providências e recomendações expedidas pelo Conselho Nacional de Justiça (Recomendação 62/2020) a serem observadas por todos os Tribunais e magistrados.

ordenamento jurídico pátrio às regras de direito internacional.

Sublinhe-se que as medidas alternativas à prisão consentem com os princípios basilares do ordenamento jurídico pátrio e com o entendimento de que o recolhimento ao cárcere é medida excepcional, utilizada apenas quando as outras não se mostrarem aptas ou suficientes (OLIVEIRA, FERNANDES, 2017, p. 198).

Nesse sentido, as Regras de Bangkok foram invocadas pelo Tribunal Constitucional, permitindo a minimização da violência praticada contra as mulheres e as crianças em razão do contexto degradante em que estavam inseridas, na busca do respeito aos direitos humanos. Contudo, o Judiciário segue ignorando a decisão do STF no *Habeas Corpus* Coletivo com argumentos que não encontram respaldo constitucional ou legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo permitiu realizar uma análise sobre o perfil das mulheres que são presas no Brasil e as condições que são oferecidas a essas quando se tornam mães no cárcere, demonstrando que a transgressão aos

direitos atinge também os seus filhos. Na construção desse perfil, foi possível tecer reflexões sobre o papel social da mulher e de que maneira o estabelecimento prisional perpetua o padrão patriarcal de opressão e invisibilidade. Ademais, os dados informam que as características predominantes das mulheres encarceradas apenas reforçam o caráter seletivo do sistema prisional e alcançam, primeiramente, aquelas que já são excluídas socialmente.

O sistema penitenciário promove uma violação sistemática aos direitos da pessoa presa, porém, quando se trata de mulheres mães privadas de liberdade, a situação é ainda mais preocupante, visto que a omissão, ineficiência e insuficiência do poder público em garantir os seus direitos mínimos reflete a excepcionalidade com que ela é tratada no cárcere.

Os avanços promovidos por meio das criações e alterações legislativas são evidentes. Contudo, a situação caótica do sistema penitenciário revela a ausência de concretização dessas leis, patente a distância da realidade fática aos dispositivos legais.

O Supremo Tribunal Federal, ao admitir a deficiência estrutural dos

estabelecimentos prisionais e reconhecer o tratamento degradante conferido às mulheres e aos seus filhos diante da impossibilidade de desempenho das funções maternas, bem como dos efeitos violentos da institucionalização das crianças, aplicou em algumas decisões os postulados das Regras de Bangkok como padrão ao desencarceramento feminino.

Assim, as Regras de Bangkok seguem como instrumento fundamental para frear o hiperencarceramento, sendo a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a solução imediata mais adequada para conter as violações e assegurar a dignidade de mães e filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANGOTTI, Bruna. **Entre as leis da ciência, do estado e de deus: o surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2ª ed. San Miguel de Tucumán: Universidad Nacional de Tucumán. Instituto de Investigaciones Históricas Leoni Pinto, 2018.

BARATTA, Alessandro. **O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana**. In: CAMPOS, Carmen (Org.). *Criminologia e Feminismo*. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BARCINSKI, Mariana; CÚNICO, Sabrina Daiana. Os efeitos (in)visibilizadores do cárcere: as contradições do sistema prisional. **Psicologia**, v. 28, n. 2, p. 63-70, 2014.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. Entre a soberania da lei e o chão da prisão: a maternidade encarcerada. **Revista Direito GV**, v. 11, n. 2, p. 523-546, 2015.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes; ANGOTTI, Bruna. Da hipermaternidade à hipomaternidade no cárcere feminino brasileiro. **SUR—Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 22, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Levantamento nacional de informações penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. Departamento Penitenciário Nacional: 2017.

_____. Ministério da Justiça, IPEA. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Brasília: 2015.

_____. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Projeto BRA 34/2018**: produto 5 relatório temático sobre as mulheres privadas de liberdade, considerando os dados do produto 01, 02, 03 e 04. Departamento Penitenciário Nacional, 2019. Disponível em: http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/copy_of_Infopenmulheresjunho2017.pdf. Acesso em 22 de janeiro de 2020.

Conselho Nacional de Justiça. **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP 2.0**: Cadastro Nacional de Presos. Brasília: 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso em 20 de dezembro de 2019.

_____. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras. Brasília: CNJ, 2016.

_____. Relatório Estatístico: **Visita às mulheres grávidas e lactantes privadas de liberdade**. Brasília: 2018.

COLARES, Leni Beatriz Correia; CHIES, Luiz Antônio Bogo. Mulheres nas so(m)bras: invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos. **Revista Estudos Feministas**, v. 18, n. 2, p. 407-423, 2010.

MIGUEL, Lorena Marina dos Santos. A norma jurídica e a realidade do sistema carcerário brasileiro. **Revista Habitus**, v. 11, n. 1, 2013.

MIYAMOTO, Yumi; KROHLING, Aloísio. Sistema prisional brasileiro sob a perspectiva de gênero: invisibilidade e desigualdade social da mulher encarcerada. **Revista Direito, Estado e Sociedade**, n. 40, 2012.

OLIVEIRA, Camila Belinaso de. **A mulher em situação de cárcere**: uma análise à luz da criminologia feminista ao papel social da mulher condicionado pelo patriarcado. Porto Alegre: Editora Fi, 2017.

OLIVEIRA, Natacha Alves de; FERNANDES, Luciana Costa. Análise contextual da prisão de Adriana Ancelmo no combate à corrupção e ao superencarceramento feminino: raça, classe e gênero intermediando concessões. **Revista brasileira de ciências criminais**, n. 134, p. 189-217, 2017.

ORMEÑO, Gabriela; STELKO-PEREIRA, Ana Carina. Filhos nascidos no cárcere e as dificuldades do exercício da maternidade em ambiente prisional. **Psicologia Argumento**, v. 33, n. 82, 2017.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth Iara Bongiovani. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.

SOUZA, Luís Antônio Francisco de. As contradições do confinamento no Brasil. Uma breve revisão da bibliografia sobre encarceramento de mulheres. **Sociedade em Debate**, v. 22, n. 2, p. 127-156, 2016.

Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347 MC/DF**, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 9.9.2015.

_____. **HC 126.107 SP**. Brasília, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 8.1.2015.

_____. **HC 143.641 SP**. Brasília, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 20.2.2018.

VASSAL, Mylène GP. Aproximação conceitual: gênero, direito, violência contra as mulheres e direitos humanos. **Curso Capacitação em Gênero: acesso à justiça e violência contra as mulheres**. Rio de Janeiro: EMERJ, p. 104-109, 2013.